



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 471/2024, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora Prefeita do **MUNICÍPIO DE BELÉM/AL**, Ana Paula Antero Santa Rosa, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais da Assistência Social do Município de Belém/AL, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e com o Decreto Federal n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007, cuja concessão deve obedecer aos critérios disciplinados por esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias, em caráter temporário e não contributivo, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e classificam-se da seguinte forma:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Situações de calamidade pública e emergências.

Art. 3º - Os benefícios eventuais se destinam àqueles com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. São ofertados benefícios eventuais às pessoas localizadas no território municipal, migrantes, imigrantes, refugiados e apátridas, desde que atendam aos critérios previstos nesta Lei.

Art. 4º - A concessão dos benefícios eventuais ocorre dentro das modalidades da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, enquanto não superada a situação temporária.

Parágrafo único. A rede de serviços socioassistenciais do Município deve estar integrada com o processo de informação e encaminhamento do acesso aos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º - Para fins de concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, entende-se como:

I - Núcleo familiar/família: conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e compartilhamento de renda e/ou dependência econômica;

II - Vulnerabilidade temporária: somatório de situações de precariedade que impossibilitem momentaneamente famílias e/ou indivíduos de arcarem com o enfrentamento de contingência sociais e situações específicas, expondo-os a situações de risco e fragilizando a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros;

III - Emergência: ocorrência caracterizada como desastre (enchentes, chuvas de granizo torrencial, frio intenso, vendavais, incêndios, entre outros) de pequena e média intensidade, com danos humanos e prejuízos materiais e/ou econômicos que não afetam a capacidade de resposta, superável pelo próprio Município; e

IV - Calamidade pública: desastre de grande intensidade que compromete a capacidade de resposta do Município, sendo necessária a mobilização das 3 (três) esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, para o restabelecimento da normalidade.

**CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS E FORMAS DE ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 6º - São concedidos benefícios eventuais aos indivíduos e famílias com renda familiar mensal de até ½ (meio) salário mínimo vigente por pessoa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão atendidos os indivíduos e famílias que não se enquadrem no critério estabelecido no *caput* deste artigo, desde que expostos à extrema vulnerabilidade social, constatada mediante um somatório de situações de precariedade



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

que impossibilitem o enfrentamento de contingência sociais por conta própria, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, emitido pelo profissional técnico das equipes de referência do SUAS.

Art. 7º - Caberá aos profissionais técnicos das equipes de referência do SUAS, preferencialmente os Assistentes Sociais, realizar a análise e a concessão dos benefícios eventuais, encaminhando a solicitação do benefício para a Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como os motivos que embasaram a decisão, seja ela de deferimento ou indeferimento.

§ 1º - Havendo concessão, será emitido um Formulário de Autorização de Benefícios Eventuais a ser assinado pelo requisitante e pelo técnico responsável pela concessão.

§ 2º - Havendo requisições de famílias que não possuam a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais e que forem contempladas com os benefícios eventuais, caberá ao profissional que fez a análise de referência encaminhar a concessão para inclusão nos serviços socioassistenciais, sob pena de responsabilização.

§ 3º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º - Os benefícios eventuais de assistência social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária, para parentes de até segundo grau ou para pessoa autorizada, nos termos da Lei.

Art. 8º - A unidade do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, do Órgão Gestor e demais equipamentos de atendimento da Política de Assistência Social serão referências para o acesso aos benefícios eventuais.

CAPÍTULO V DAS MODALIDADES E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art. 9º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa à redução de vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e morte da própria mãe e/ou de recém-nascidos e que impactam na convivência, na autonomia, na renda e na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

Art. 10 - O auxílio natalidade será destinado, preferencialmente, para:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

I - Famílias e pessoas que geraram filhos(as) ou se consideram mães/pais e que apresentarem a documentação da criança e a documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;

II - Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos(as) beneficiários(as);

III - Casais que não possuem união oficializada;

IV - Famílias monoparentais;

V - Famílias adotantes de crianças;

VI - Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;

VII - Mulheres que realizaram interrupção da gravidez nas situações previstas em Lei;

VIII - Famílias em caso de morte do recém-nascido; e

IX - Famílias em caso de morte da mãe.

Art. 11 - O auxílio natalidade será ofertado em bens de consumo e em número igual ao dos nascimentos ocorridos.

§ 1º - Os bens de consumo deverão guardar qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária e integrarão o kit do recém-nascido adquirido pela gestão municipal.

§ 2º - O requerimento para a concessão do benefício auxílio natalidade pode ser realizado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e até 90 (noventa) dias após o nascimento, devendo ser apresentado o documento do pré-natal ou a certidão de nascimento da criança.

§ 3º - O benefício auxílio natalidade deve ser retirado no local de atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social e o prazo para concessão do referido benefício será de até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação.

Seção II
Do Auxílio Funeral

Art. 12 - O auxílio funeral é um benefício concedido em razão do falecimento de membros da família que não possam custear com as despesas do funeral ou traslado dos parentes.

§ 1º - As requisições para o auxílio funeral serão realizadas diretamente junto a Secretaria



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

de Assistência Social, a qual realizará a concessão de benefício, após constatado o cadastro atualizado no CadÚnico da pessoa falecida ou de membro do núcleo familiar.

§ 2º - Quando o solicitante não possuir cadastro junto ao CadÚnico, deverá preencher uma declaração de hipossuficiência e impossibilidade de arcar com as despesas do funeral tipo popular, sem prejuízo da própria subsistência familiar, sob as penas da Lei.

Art. 13 - O auxílio funeral ocorrerá também na forma de prestação de serviços para traslado de familiares durante o cortejo fúnebre.

Art. 14 - Os auxílios natalidade e funeral serão devidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Seção III
Do Benefício Eventual de Vulnerabilidade Temporária

Art. 15 - Serão ofertados como benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária o auxílio alimentação (cesta básica ou gás de cozinha), o auxílio para documentação civil básica, passagens terrestres, transferência de rendas e aluguel social, os quais se constituem na concessão de bens de consumo e ajuda financeira visando a redução de vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de documentação, domicílio e de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - De desastres (enchentes, chuvas de granizo torrencial, vendavais, incêndios, entre outros) e de calamidade pública; e



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º - Os auxílios natalidade e funeral poderão ser ofertados como benefícios complementares aos benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária, a fim de garantir o restabelecimento das seguranças sociais e a autonomia dos sujeitos, comprometidas com o evento incerto.

Subseção I
Do Auxílio Alimentação

Art. 16 - O auxílio alimentação será fornecido em forma de cesta básica ou gás de cozinha, adquiridos pela gestão municipal, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, complementado por ações em serviços socioassistenciais e visando assegurar o acesso aos mínimos sociais às famílias em condição de vulnerabilidade e risco social, podendo a mesma família receber os dois (cesta e gás de cozinha), no prazo de até 03 (meses) meses, não suprida a vulnerabilidade social, pode ser renovado por mais 03 (três) meses.

§ 1º - O auxílio alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios e botijão de gás de cozinha, dando-se preferência aos produtos que compõem a cesta básica, sendo vedada a aquisição, por intermédio deste benefício, de cigarros, bebidas alcoólicas, ração para animais, bem como outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.

§ 2º - É vedado o acúmulo de subsídio financeiro não monetário entre membros cadastrados de uma mesma família.

Art. 17 - Sem prejuízo de sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário de que trata este Capítulo.

§ 1º - O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º - Apurado o valor a ser ressarcido mediante processo administrativo e não tendo sido o referido valor pago pelo beneficiário, serão aplicados os procedimentos de cobrança de créditos do Município.

Subseção II
Do Auxílio para a Documentação Civil Básica

Art. 18 - Será prestado auxílio para obtenção dos documentos pessoais que integram a documentação civil básica, como a carteira de identidade, as certidões de nascimento,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

casamento e óbito e a averbação de divórcio, sendo necessária a apresentação do Boletim de Ocorrência em caso de perda ou extravio, bem como demais documentos comprobatórios possíveis acerca da necessidade da requisição dos documentos.

§ 1º - O usuário poderá solicitar o auxílio para a obtenção de segunda via dos documentos básicos, desde que apresentado nota fiscal ou recibo do valor da despesa obtida, ou orçamento do serviço a ser tomado, possibilitando a Secretaria de Assistência Social fazer a transferência do valor para àquele.

§ 2º - Em caso de orçamento deverá conter toda identificação do tabelionato ou pessoa jurídica beneficiária e estar devidamente assinado pelo responsável legal, ou a apresentação de boleto de taxa ou do serviço a ser prestado.

Subseção III
Das Passagens

Art. 19 - No caso de atendimento com passagens terrestres, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será para pessoas situadas no território do Município de Belém/AL, que estejam em situação de trânsito ou de rua, para o retorno de indivíduo ou família à cidade natal ou para afastamento de situação de violação de direitos.

§ 1º - O valor da passagem será depositado na conta do usuário, mediante a apresentação de orçamento com assinatura e carimbo da empresa responsável.

§ 2º - A passagem também poderá ser concedida as famílias que se deslocaram para outro Estado em busca de trabalho e devido as dificuldades financeiras não possuir comprovadamente condições de arcar com as despesas para voltar a cidade natal.

Subseção IV
Da Transferência de Renda

Art. 20 - Essa modalidade será concedida às famílias que estão passando por dificuldades financeiras para arcar com as despesas de sustento.

§ 1º - A solicitação será feita pelo usuário ao técnico responsável, só sendo concedido de acordo com a realidade da família da seguinte forma:

- I - Valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- II - Valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III - Valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

IV - Valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º - O benefício poderá ser de parcela única ou em até 03 (três) parcelas mensais, podendo ser renovada por mais 03 (três) meses de acordo com a necessidade do usuário.

§ 3º - O valor será depositado em conta bancária do usuário solicitante e só será permitido um benefício por família nessa modalidade.

Subseção V
Do Aluguel Social

Art. 21 - A modalidade de benefício eventual em aluguel social será concedida às famílias que estão em situação de vulnerabilidade e não podem arcar com o aluguel mensal.

§ 1º - A solicitação será feita pelo usuário ao técnico responsável, sendo que será concedido de acordo com a realidade da localidade que a família reside, sendo da seguinte forma:

I - Valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - Valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

IV - Valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º - O benefício poderá ser de parcela única ou dividido em até 03 (três) parcelas mensais, podendo ser renovado por mais 03 (três) meses, de acordo com a necessidade comprovada do usuário.

§ 3º - O valor será depositado em conta bancária do usuário solicitante e só será permitido um benefício por família nessa modalidade, sendo necessário que o usuário assine o recibo antecipadamente.

§ 4º - Nessa modalidade, o usuário deverá apresentar documentação do imóvel alugado, além dos seus documentos pessoais exigíveis.

Seção VI
Do Benefício Eventual em Situações de Calamidade Pública e Emergências

Art. 22 - O benefício eventual em situações de calamidade pública e emergências será concedido como auxílio material para atendimento em Situações de Emergência ou de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

Calamidade Pública, constituindo-se em bens de consumo, visando reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§ 1º - Nas Situações de Emergência ou de Calamidade Pública fica assegurada a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas, em especial da Defesa Civil.

§ 2º - Serão promovidos apoio e proteção à população atingida por Situações de Emergência ou de Calamidade Pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Art. 23 - A concessão de benefício eventual em Situações de Calamidade Pública e Emergências serão ofertados em forma de:

I - Auxílio alimentação;

II - Artigos de higiene;

III - Documentos pessoais;

IV - Passagens;

V - Cobertores, itens de vestuário, móveis e eletrodomésticos, estes últimos desde que existentes no banco de doações ou adquiridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI - Disponibilidade de lonas, telhas de fibrocimento, cumeeiras e demais materiais necessários para recuperação de imóveis atingidos; e

VII - Pagamento de aluguel social.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - Os benefícios vinculados a outras políticas públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social vinculados ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 25 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

prestação de contas dos benefícios eventuais concedidos, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante adequação da concessão dos benefícios eventuais;

III - A expedição das instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - A ampla divulgação e informação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão; e

V - Autorizar todo benefício solicitado.

Art. 26. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação e concessão dos direitos previstos nesta Lei; e

II - Exercer o controle social dos recursos e da oferta dos benefícios eventuais de assistência social.

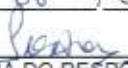
Art. 27 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Belém/AL, 30 de agosto de 2024.


ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA
Prefeita

Publicada através de fixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Belém/AL, registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 30 de agosto de 2024.

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/AL REGISTRADO E PUBLICADO EM <u>30 / 08 / 2024</u>  ASSINATURA DO RESPONSÁVEL</p>
